



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0292/2025

“Institui a Política Estadual de Mobilidade e Integração com os Países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Thiago Morastoni

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Retornam a este Relator os autos do presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Thiago Morastoni, cujo objetivo é o de, conforme enunciado na ementa, instituir a Política Estadual de Mobilidade e Integração com os Países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP no Estado de Santa Catarina e dar outras providências.

Em sua justificção, o Autor aduz que a proposição institui a Política Estadual de Mobilidade e Integração com os países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), com o objetivo de aproximar Santa Catarina dos demais Estados lusófonos e implementar, em âmbito local, o Acordo de Mobilidade da CPLP ratificado pelo Brasil em 2022.

Entre as finalidades da proposta de lei, destacam-se a promoção da mobilidade acadêmica, científica e profissional, o reconhecimento simplificado de diplomas estrangeiros, a criação de programas de bolsas de estudo e a integração laboral de imigrantes da CPLP residentes no Estado.

Conforme o texto legal, a Política pode ser executada em parceria com universidades, a Secretaria de Assuntos Internacionais, a FAPESC e organismos multilaterais como OEI e UNESCO, reforçando a valorização da Língua



Portuguesa, ampliando a inserção internacional de Santa Catarina e fortalecendo a cooperação com a comunidade lusófona.

Verifica-se, na documentação instrutória dos autos, que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 2 de junho de 2025 e, inicialmente, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), foi aprovado, na Reunião do dia 19 de agosto de 2025, Requerimento de minha autoria, para diligência à Secretaria de Estado da Casa Civil, objetivando que trouxesse aos autos as manifestações da Secretaria de Estado da Administração (SEA), da Secretaria de Estado da Articulação Nacional (SAN) e da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Em resposta, manifestaram-se:

1. a Secretaria de Estado de Assuntos Internacionais (SAI), que destacou a aderência da proposta às competências estaduais de cooperação internacional, previstas no art. 25, § 1º, da Constituição Federal, e considerou juridicamente possível a criação da política, ressaltando sua convergência com programas já desenvolvidos pelo Estado e com acordos multilaterais dos quais o Brasil é signatário;

2. a Secretaria de Estado da Educação (SED), que avaliou positivamente os dispositivos referentes à mobilidade acadêmica, ao reconhecimento simplificado de diplomas e à criação de programas estaduais de bolsas de estudo, frisando a importância de articulação com universidades, Instituições de Ensino Superior (IES) e órgãos de avaliação acadêmica;

3. a Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC), que ressaltou que a política pode fortalecer o intercâmbio científico entre Santa Catarina e países da CPLP, enfatizando a viabilidade de estabelecer editais específicos de fomento vinculados à iniciativa, desde que observados os limites orçamentários e de programação anual;



4. a Secretaria de Estado da Cultura, Economia Criativa e Inovação (SCCEI), que considerou a proposta alinhada à promoção cultural e à valorização da língua portuguesa, apontando que ações de integração cultural já existentes poderiam ser incorporadas à futura política estadual;

5. a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), que examinou os aspectos de competência e constitucionalidade, concluindo que o Estado possui legitimidade para desenvolver cooperação internacional descentralizada nas áreas de educação, ciência, cultura e desenvolvimento institucional, desde que respeitada a política externa da União. Ressaltou, ainda, a PGE, que a regulamentação posterior deverá observar normas migratórias federais;

6. a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), que se manifestou especificamente sobre os dispositivos ligados à integração profissional e social de imigrantes, destacando que a proposta dialoga com políticas estaduais de acolhimento e integração já existentes, podendo ser incorporada à rede estadual de atendimento; e

7. as Consultorias Jurídicas Setoriais (COJUR), que examinaram a redação legislativa, recomendando ajustes pontuais quanto à técnica normativa, à necessidade de regulamentação executiva e à delimitação de competências entre órgãos estaduais.

É o relatório do essencial.

II – VOTO

Nesta fase processual, em cumprimento ao art. 72, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça examinar os aspectos relativos à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e de técnica legislativa da proposição.



Da análise cabível, ratifico integralmente as manifestações técnicas e jurídicas apresentadas pelos órgãos competentes e constato que a iniciativa se limita a instituir diretrizes gerais de política pública estadual voltada à cooperação internacional descentralizada, especialmente nas áreas de educação, ciência, cultura e integração social.

Ademais, a proposição não impõe comandos coercitivos ao Poder Executivo, tampouco estabelece obrigações imediatas ou automáticas, restringindo-se à definição de objetivos e linhas de atuação, cuja eventual implementação permanece condicionada à regulamentação posterior, à observância da legislação federal aplicável e aos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, conforme expressamente consignado no texto legal.

No que concerne à competência privativa da União em matéria migratória, não se identifica afronta aos arts. 21, inciso XV, 22, inciso XV, e 84, inciso III, da Constituição Federal, uma vez que o Projeto de Lei não disciplina regras de ingresso, permanência, residência ou regularização de estrangeiros, nem cria direitos subjetivos, procedimentos administrativos vinculantes ou efeitos jurídicos diretos sobre o regime migratório nacional.

Diante do exposto, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0292/2025.**

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator